



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 06 de dezembro de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 191/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022

BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.209.965/0001-54, com sede localizada na Rod. BR 381 – Rodovia Fernão Dias, n.º 2.111, Bairro Bandeirantes, no município de Contagem/MG, CEP: 32.240-090, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro, acerca da classificação das empresas Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. e Bonfim Máquinas Agrícolas Ltda., referente ao **lote n.º 03 – Retroescavadeira.**

I. DOS FATOS

A recorrente alude que com relação ao Pregão Eletrônico, verifica-se que o Pregoeiro responsável pelo certamente em comento, entendeu por classificar as empresas VALENCE MÁQUINAS e BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, no lote 3 – Retroescavadeira, sem, contudo, as referidas empresas terem atendido a diversas determinações postas no Edital de Licitação em referência.

Destaca que não merece prosperar a Decisão proferida, pelo Pregoeiro que classificou as empresas, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista os recursos e contrarrazões constam na plataforma, com relação à VALENCE MÁQUINAS, aduz a recorrente que faz-se necessário esclarecer que a citada empresa, não contempla as revisões do equipamento, que é um dos requisitos do termo de referência, no item 6.3. Confira-se:

“6.3 As revisões obrigatórias serão por conta da proponente, inclusive o deslocamento, sendo que as peças e demais elementos serão por conta do município.”

No que tange a empresa BOMFIM MÁQUINAS, esta, também não atende aos requisitos de classificação e habilitação.

Isto porque, a retroescavadeira ofertada pela BOMFIM MÁQUINAS, é da marca FORZA, modelo FZRT680, que, porventura, não atende a diversos requisitos mínimos do edital, conforme segue abaixo:

- O edital solicita, toldo com certificação ROPS, enquanto a máquina ofertada não possui tal certificação.
- O edital solicita, sistema de trava do diferencial, enquanto a máquina ofertada não possui tal recurso.
- O edital solicita, caçamba dianteira com sistema de auto-nivelamento, enquanto a máquina ofertada não possui tal recurso.
- O edital solicita, alavancas tipo escavadeira hidráulica, enquanto a máquina ofertada não possui tal recurso.
- O edital solicita, caçamba dianteira de aplicação geral com no mínimo 0,96m³, enquanto a máquina ofertada não alcança o volume mínimo estabelecido.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a BOMFIM MÁQUINAS não incluiu no fornecimento, as revisões do equipamento durante o período de garantia, fato este, que contraria o item 6.3 do termo de referência. Confira-se:

“6.3 As revisões obrigatórias serão por conta da proponente, inclusive o deslocamento, sendo que as peças e demais elementos serão por conta do município.”

Que a licitante BOMFIM MÁQUINAS, não é concessionária autorizada da FORZA, portanto não poderá prestar assistência técnica do equipamento, realizar as revisões tão pouco delegá-lo para terceiro, pois o edital veda essa prática. Veja:



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

“8.3 Prefeitura de Unaí não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.”

Alega não merece prosperar a Decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a empresa VALENCE MÁQUINAS e classificou a empresa BOMFIM MÁQUINAS, em razão destas, não terem cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço.

Também, que empresa BOMFIM MÁQUINAS, não poderá ser habilitada, necessário se faz destacar, que não foram apresentados documentos de habilitação, como RG, CPF ou CNH da Sra. Kátia Bomfim, (conforme preconizado no item 12.3 do edital – acompanhado de documento comprobatório de seus administradores). Veja:

12. - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

12.1. No caso de empresa individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

12.2. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

12.3. No caso Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Neste sentido, colaciona-se o item 15.3 do edital, que veda veementemente o envio de documentos em momento posterior. Veja:

15. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS

15.1. - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos os mesmos serão considerados válidos se emitidos em até 90 dias.

15.2. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

15.3. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.

12



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que com as razões acima expostas, somadas ao fato de que a empresa BOMFIM MÁQUINAS não possui ramo de atividade compatível com o fornecimento. A licitante deveria ter entre as atividades da empresa o CNAE 46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, (conforme preconizado no item 5.10 do edital), e, conforme se denota do cartão CNPJ da empresa, o código adquirido pela empresa é 46.61-3-00, que não é compatível ao certame em questão, uma vez que esse código diz respeito ao Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário: partes e peças. O equipamento em questão, RETROESCAVADEIRA, é da categoria de máquinas de construção, mineração e terraplanagem, o que é facilmente verificado através de seu código de classificação fiscal que é: 84295900. Também não se pode considerar a atividade secundaria (46.14-1-00) representantes comerciais e agentes do comercio de máquinas, pois se trata de atividade de serviço e não de comercio, não sendo possível legalmente um agente comercial efetuar o faturamento da máquina.

Veja:

Nomenclatura Comum do Mercosul NCM	
Classificação NCM	Descrição NCM
84	RETORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES
8429	BULLDOZERS, ANGLEDOZERS, NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES (SCRAPERS), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS DO CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS.
84295	PÁS MECÂNICAS ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS:
84295900	Outros

Pelo exposto, denota-se que, as empresas VALENCE MÁQUINAS e BOMFIM MÁQUINAS, não se mostram aptas a serem as vencedoras do certame em comento, por ter deixado de cumprir com vários Itens e/ou exigências dispostas no Edital sub judice, motivo pelo qual a sua desclassificação é algo que se impõe.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. DAS CONTRARRAZÕES

Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., estabelecida à Rua Francisco Ildeu da Fonseca, nº 450, Bairro Pilar, Município de Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30.390-012, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.250.241/0001-09, vencedora do lote 03, interpôs tempestivamente, contrarrazões ao recurso ora avaliado nos seguintes termos:

Alega a recorrida que conforme determinado no item 04 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 04.01: *“25.15 A participação do licitante nesta licitação implica no conhecimento dos termos e condições inseridas neste edital, ”...*

O Item acima não deixa dúvidas que, ao apresentar Proposta Comercial para o fornecimento dos itens licitados, a VALENCE MÁQUINAS se submete integralmente e irrestritamente as condições exigidas para tal fornecimento.

Além desta comprovação a VALENCE MÁQUINAS, conforme exigido no instrumento convocatório, apresentou DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE firmando o seguinte compromisso:

Declaramos para fins de atendimento ao que consta do edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2022 da Prefeitura Municipal de Unaí, que a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº. 08.250.241/0001-09, sediada à Rua Francisco Ildeu da Fonseca, 450, Pilar – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.390-012, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alexandre Antônio Machado Caetano, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG Nº M-4.258.511/SSPMG e CPF Nº 914.570.256-04 tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

E, portanto fica claro o COMPROMISSO ASSUMIDO pela Valence Máquinas em FORNECER o equipamento em conformidade com TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, e que este fornecimento será fiscalizado por representantes designados pela Unidade solicitante da Administração Pública, onde verificarão se o equipamento fornecido está de acordo com o objeto licitado e acompanharão todo o processo.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A apresentação de sua proposta implica no conhecimento e aceite das exigências do edital, inclusive com relação às sanções e penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento, que podemos salientar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato em decorrência da inexecução total ou parcial do objeto.

Com relação aos custos das revisões, o item 6.3 do Anexo 1 – TERMO DE REFERÊNCIA não deixa margem de interpretação sobre quem deve arcar com estes custos: “6.3. *As revisões obrigatórias serão por conta da proponente, inclusive o deslocamento, sendo que as peças e demais elementos serão por conta do município.*”

Diante do exposto afirma que, a Retroscavadeira **JCB** 3CX atende em sua plenitude as exigências editalícias e as condições de fornecimento são de conhecimento e serão integralmente cumpridas pela licitante vencedora do Item 03, VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

Pois bem, dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da análise das razões e contrarrazões oferecidas pela recorrida Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., verifica-se que não houve descumprimento às exigências estabelecidas no edital, como pode ser observado em seus argumentos, aliás, a vencedora declara assumir todas as condições estabelecidas no edital.

Vale dizer ainda, que devemos observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois mesmo não se encontrando previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.²

A proporcionalidade, por outro lado, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

Salienta-se ainda que o produto ofertado pela recorrente é R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) superior ao produto ofertado pela vencedora. Diante disso, a vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações deve espelhar basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público, sem que haja, excesso de formalismo.

Antes de concluir, por ora, não farei considerações acerca do recurso com relação à empresa Bonfim Máquinas Agrícolas Ltda., que ficou em segundo lugar na classificação.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **improcedência do recurso apresentado**, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante VALENCE MÁQUINAS E

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000; Praça JK s/nº - Centro – Fone: (38) 3677-9610 – CEP: 38.610-000 – Unaí-Minas Gerais e-mail: compras@prefeituraunai.mg.gov.br – site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIPAMENTOS LTDA. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro